**DECISÃO MONOCRÁTICA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006. DESISTÊNCIA MANIFESTADA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**1. Homologada a desistência da ação de habeas corpus, julga-se prejudicada a impetração.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* formulado, de próprio punho, por Sérgio Luis Boava Pinto Junior (evento 1.1).

Intimada para emendar a petição inicial, com especificação do ato coator e da pretensão libertária, a advogada constituída pelo impetrante quedou-se inerte (evento 32.1).

Consubstanciada situação de hipossuficiência jurídica, a Defensoria interveio em favor do impetrante, argumentando que fato mencionado na petição inicial está sendo apurado em outro processo, bem como que inexiste, no momento, coação ilegal a restringir a liberdade de locomoção (evento 70.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Manifestada a desistência pela Defensoria Pública, sob argumento de ausência de constrangimento ilegal, constata-se a perda o objeto da presente ação constitucional.

Em tal hipótese, admite-se, na jurisprudência desta Corte, a extinção do feito por decisão monocrática:

HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA – PLEITO DE DESISTÊNCIA – REVOGAÇÃO DA REGRESSÃO CAUTELAR E DA ORDEM DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE – CONTRAMANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO – PERDA DE OBJETO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PREJUDICADO. (TJ-PR - HC: 00699232920228160000 (Decisão monocrática), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 07/03/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/03/2023).

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 182, inciso XVI, do Regimento Interno, homologa-se a desistência manifestada, julgando-se prejudicada a impetração.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.